



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica em razão da alta estatística de mulheres vítimas de violências sexuais protocoladas no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2022. Segundo o referido Ministério foram realizadas 145.610 protocolos de denúncias até o dia 07 de julho de 2022 envolvendo violações de direitos humanos, correspondendo grande parte dos casos a violência sexual contra mulheres.

A esse respeito temos o recente caso de repercussão Nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico da cesárea.

Vale a pena lembrar que várias entidades hospitalares, laboratórios clínicos e centros de saúde, da rede pública e particular, existem a proibição de acompanhantes para as pacientes, gerando certo desconforto e receio dessas mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de pessoas estranhas.

É interessante observar que o portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos a violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde, só no ano de 2022.

Ademais, a Lei Federal 11.108/2005, conhecida como a Lei do Acompanhante, determina que os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito ao acompanhante indicado pela parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

No mesmo sentido dispõe o Art. 8º, § 6º, da Lei 8.069/90 que afirma que é assegurado a gestante e a parturiente a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

Insta salientar que não há Lei Federal em contrário, proibindo o acompanhante da mulher, em qualquer atendimento. Tem-se na legislação a permissão para acompanhante de paciente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, garantido pela Estatuto da Criança e Adolescente e para os idosos, com idade a partir de 60 (sessenta) anos, advindo do Estatuto do Idoso.

Por tudo que foi exposto, faz-se necessário a edição de norma de caráter vinculativo e obrigatório em todo território do Município de Bom Jardim de Minas/MG que vise garantir o direito da mulher de ter um acompanhante durante todas as etapas de procedimentos relacionados a saúde que impliquem no uso de sedativos ou de exposição do corpo.

Bom Jardim de Minas/MG, 20 de outubro de 2023.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal